

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Extracto do despacho proferido no 11 de Abril de 2007, a fls. 158 e 1599:

«Atenta [...] a informação prestada apenas agora pelo Ex.^{mo} Administrador da Insolvência, a fls. 155 e 156, de que não lhe foi possível publicar a sentença de declaração da insolvência no *Diário da República*, pelo facto de os serviços da Imprensa Nacional só aceitarem proceder a tal publicação mediante pedido formulado pelo Tribunal através do Sistema de Certificação Electrónica do Estado, verifica-se que não se poderá realizar a reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório designada para o dia 2 de Maio de 2007 (cf. sentença de fl. 68 a fl. 73).

De facto, tal assembleia destina-se, entre outros fins, e nos termos do artigo 156.º do CIRE, à apreciação, pelo devedor e credores, do relatório elaborado nos termos do artigo 155.º do mesmo diploma, ao qual devem ser anexados o inventário e a lista provisória de credores, o que deve ser junto aos autos pelo menos oito dias antes da data da referida assembleia.

Ora, não estando ainda publicada a sentença de declaração de insolvência, na qual se concedeu o prazo de 30 dias para reclamação de créditos, óbvio se torna que pelo menos boa parte dos credores da insolvente ainda não tomou conhecimento da dita sentença e ainda não reclamou os seus créditos perante o Ex.^{mo} Administrador, não tendo também conhecimento da data designada para a assembleia de credores em causa.

Face ao exposto, decide-se:

Que a Secretaria promova officiosamente a publicação da aludida sentença no *Diário da República*, nos termos do artigo 37.º, n.º 6, do CIRE;

Dar sem efeito a data de 2 de Maio de 2007, às 14 horas, para a reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório; Convocar, nos termos dos artigos 36.º, alínea *n*) (este com as necessárias adaptações), 75.º e 156.º do CIRE, a reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório para o dia 25 de Junho de 2007, às 14 horas;

O cumprimento do disposto no artigo 75.º, n.ºs 2 a 4, do CIRE, devendo a Secretaria também promover a publicação do anúncio respectivo no *Diário da República* e, se possível, com extracto da presente decisão, a ser publicado sequencialmente à publicação da referida sentença.»

12 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *José da Rocha Henriques*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Neto*.

2611010653

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 2589/2007

Processo de insolvência n.º 467/07.6TBCVL

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, no dia 17 de Abril de 2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Armando Ribeiro Gil, L.^{da}, número de identificação fiscal 502779853, com sede na Rua de Pedro Álvares Cabral, 6-12, 6250-086 Belmonte.

Para administrador da insolvência é nomeado António Ramos Correia, com domicílio na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Junho de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Barreto do Carmo*. — O Oficial de Justiça, *J. Gomes*.

2611010668

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 2590/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 234/07.7TYLSB**

No 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 21 de Março de 2007, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SPOBARG, Representação e Serviços Tecnológicos, L.^{da}, número de identificação fiscal 503738409, com sede na Rua do Professor Egas Moniz, 1, rés-do-chão, esquerdo, Amora, Seixal.

São administradores do devedor Adam Peerally, com domicílio na Rua do Professor Egas Moniz, 1, rés-do-chão, esquerdo, Amora, Seixal.

Para administrador da insolvência é nomeado Francisco Ribeiro Martins, com domicílio na Avenida do Almirante Reis, 31, sobreloja, esquerdo, 1150-009 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;